



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉR



PROJETO DE LEI Nº ^{PL 396 /2015}

(Do Senhor Deputado Robério Negreiros)

L I D O
Em. 23 / 04 / 15
8 19335
Assessoria de Plenário

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE
DAS EMPRESAS PRIVADAS INSTALADAS
NO DISTRITO FEDERAL EM
OPORTUNIZAREM AOS EMPREGADOS O
GOZO DE FÉRIAS EM PERÍODO
SUBSEQUENTE AO DA LICENÇA
PATERNIDADE.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º As empresas privadas instaladas no Distrito Federal, qualquer que seja seu ramo de atuação, ficam obrigadas a oportunizar, aos empregados, o gozo de suas férias nos 30 (trinta) dias subsequentes ao prazo da licença paternidade.

Parágrafo único – A despeito da liberalidade trazida no caput deste artigo, a opção pelo gozo das férias no período subsequente ao da licença paternidade ou em outro período fica a critério exclusivo do empregado.

Art. 2º Para fazer jus à opção trazida no caput do art. 1º, o empregado deverá ter cumprido por completo o período aquisitivo que lhe dá direito às férias.

Art. 3º O empregado que desejar gozar das férias nos 30 (trinta) dias subsequentes ao da licença paternidade, deverá comunicar essa decisão ao seu empregador com no mínimo 3 (três) meses de antecedência.

Parágrafo único – Se por qualquer razão o parto não acontecer na data prevista, modificando o período de férias previamente agendado, ficará a critério do empregador conceder ou não as férias naquele período.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º andar – Gabinete 19 Fone: +55(61)3348-8192 - Brasília - DF - Brasil CEP: 70.094-902
E-mail: dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br - www.roberionegreiros.com.br

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 396/2015
Folha Nº 03 *Tauha*



JUSTIFICATIVA

A licença-paternidade foi concedida pela Constituição Federal de 88 em seu artigo 7º, inciso XIX e art. 10, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT. Nos termos da lei, o pai terá direito a 5 dias de licença a partir do nascimento do filho.

O direito à licença-paternidade foi incluso no rol de direitos trabalhistas com o intuito de, considerando o estado de necessidade de repouso da mãe que recém deu à luz, possibilitar que o pai pudesse faltar ao trabalho a fim de colaborar com os cuidados ao recém-nascido, inclusive seu registro.

A maternidade é, em si mesma, avassaladora e com ela a mulher tem ainda que lidar com as alterações corporais, falta de tempo, noites consecutivas de sono entrecortado e falta de energia.

Além dos cuidados tradicionais que o recém-nascido requer, muitas mulheres também precisam de atenção pois atravessam um período delicado na fase pós parto. Disforia puerperal, depressão pós parto, stress pós traumático pós parto, psicose pós-parto e transtornos ansiosos, dentre outros, são alguns problemas comuns entre as novas mães.

A disforia puerperal ocorre em 50% a 85% das mulheres, o quadro é leve e transitório mas requer atenção. A depressão pós-parto tem prevalência em torno de 13%, podendo causar repercussões negativas na interação mãe-bebê e em outros aspectos da vida da mulher, devendo ser cuidadosamente tratada. A psicose pós-parto é mais rara, aparecendo em cerca de 0,2% das puérperas. Tem quadro grave que envolve sintomas psicóticos e afetivos, havendo risco de suicídio e infanticídio e geralmente requerendo internação hospitalar. Os transtornos ansiosos podem ser exacerbados ou precipitados no pós-parto, especialmente o transtorno de ansiedade generalizada, o transtorno de estresse pós-traumático e o transtorno obsessivo-compulsivo.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



Apesar de não serem reconhecidos como entidades diagnósticas pelos sistemas classificatórios atuais, os transtornos mentais no puerpério apresentam peculiaridades clínicas que merecem atenção por parte do Estado, inclusive do legislador.

Em alguns casos, a mãe já estava deprimida mesmo antes do nascimento da criança, e simplesmente continua a ter os mesmos sentimentos. Para outras mulheres, no entanto, a depressão começa semanas após o parto. O que parecia ser um prazer aos poucos começa a parecer um fardo, e a vida de certas mulheres chega a ficar paralisada.

Diante desse quadro, a presença do marido nessa fase inicial pós parto mostra-se extremamente necessária e urgente. Ademais, notável é que o período da licença paternidade de 5 dias não é suficiente para a eficácia desses cuidados que a mulher e o bebê carecem.

A possibilidade do empregado gozar de suas férias no período imediatamente subsequente ao da licença paternidade é medida justa e inovadora que colaborará sobremaneira para a manutenção da saúde física e mental da mãe e, conseqüentemente, para a harmonia familiar.

Nada impede, contudo, que tratando-se de uma gravidez sem quaisquer agravantes ou riscos à saúde psíquica da mãe, o próprio empregado opte por gozar de suas férias em período diverso. O que se pretende pela presente proposição é garantir-lhe o direito de estar próximo à sua mulher e ao filho recém chegado, nessa fase inicial, tão bela e tão crítica para a família.

Assim sendo, pelos motivos humanos e nobres que o presente projeto engloba e pelos benefícios inquestionáveis que ensejará à vida de milhares de mulheres e homens que se tornam pais e mães todos os dias, requiro o apoio dos nobres pares na aprovação da presente proposição.

Sala das sessões, em de abril de 2015.

DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS
PMDB/DF

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º andar – Gabinete 19 Fone: +55(61)3348-8192 - Brasília - DF - Brasil CEP: 70.094-902
E-mail: dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br - www.roberionegreiros.com.br

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 336/2015

Folha Nº 03 Paula



Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 396/2015

Autoria: Deputado Robério Negreiros (*“Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas privadas instaladas no Distrito Federal em oportunizarem aos empregados o gozo de férias em período subsequente ao da licença paternidade”*)

Ao SPL para indexação e, em seguida, ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CAS (RICLDF, art. 65, I, “b”) e, em análise de admissibilidade, na CCJ (RICLDF, art. 63, I).

Em 24/04/2015.

Leonardo Címon Simões de Araújo

Matrícula 16.809

Consultor Legislativo

Leonardo Címon Simões
Matr. 16.809-15
Consultor Legislativo
Assessoria de Plenário e Distribuição

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 396/2015
Folha Nº 04 Paulo